



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722456/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.285 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente A J PEREIRA IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PENDÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos (40.012.2405 e

40.012.2413) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V; e o registro de atividades econômicas vedadas, art. 17, inciso XI e XV:

Estabelecimento CNPJ: 04.691.489/0001-46 - Atividade econômica vedada: 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XV. Estabelecimento CNPJ: 04.691.489/0002-27 - Atividade econômica vedada: 6810-2/02 Aluguel de imóveis próprios Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XV. Estabelecimento CNPJ: 04.691.489/0003-08 - Atividade econômica vedada: 6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI. - Atividade econômica vedada: 6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.
--

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme resumo no relatório do acórdão recorrido:

2. O interessado alega, em síntese, que:

2.1. A atividade exercida pela empresa é: GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, cuja alteração foi efetuada na JUCERJA e na RFB, EM 31/01/2012.

2.2. Quanto aos débitos previdenciários, estão sendo regularizados junto a RFB através das comprovações de pagamento, pois o débito se deu por divergências em GFIP. Logo, com a comprovação do pagamento e o reenvio das GFIPs em questão os débitos não mais constarão no sistema.

A decisão de primeira instância (e-fls. 20/23) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não teria restado comprovado que a empresa tenha se enquadrado em atividade permitida e que não existia pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais:

- mesmo efetuando a mudança no CNAE Fiscal da empresa, não resta comprovado que a empresa enquadra-se numa situação permitida para sua inclusão no Simples Nacional;

- Com relação aos débitos de natureza previdenciária, foram efetuadas consultas ao sistema informatizado da SRFB Plenus MV2, em anexo, onde foi constatado que os débitos 40.012.2405 e 40.012.2413, listados no Termo de Indeferimento, encontram-se na Procuradoria Federal Especializada e foram ajuizados/distribuídos em 26/06/2012.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/04/2012 (e-fl. 25) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 22/05/2013 (e-fl. 47), em que aduz, em resumo, que:

- a prestação de serviços cumulativos de administração e locação de imóveis de terceiros podem se enquadrar no Simples Nacional, conforme inciso XIX, § 1º do art. 17 da LC 123/2006

- não seria razoável nem proporcional que a lei impeça o contribuinte de ingressar no regime especial do Simples Nacional pelo fato de haver débitos tributários.

- em relação aos débitos fiscais, a empresa litiga com a fazenda Nacional em processo de embargos a execução n. 0001320-62.2013.4.02.5101, em apenso aos autos da execução fiscal 0029709-91.2012.4.02.5101, tornando sem exigibilidade os débitos em questão.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 05) para o ano calendário 2012.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal, pois não efetuou o recolhimento (antes de 31/01/2012) dos débitos que impediam sua adesão ao SN, nem comprova a suspensão da exigibilidade de tais débitos. O contribuinte anexa embargos a execução protocolado em 26/03/2013 e decisão que suspenderia a execução se confirmada condição lá presente (e-fl. 39/46). Mas, como bem atesta a data do protocolo, tais atos judiciais não poderiam retroceder no tempo para suspender a exigibilidade em 31/01/2012.

O recorrente apela à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a atividade de prestação de serviços cumulativos de administração e locação de imóveis de terceiros que a empresa alega exercer enquadra-se dentre aquelas permitidas por empresa que deseja optar pelo no Simples Nacional, conforme inciso XIX, § 1º do art. 17 da LC 123/2006.

Mas como os débitos não foram regularizados até 31/01/2012, não cabe a adesão pleiteada.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa